



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Ju lei compl. 002/08

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/07 - de 26/12/07

“ Dispõe sobre a nova Legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. e dá outras providências ”

CONSIDERANDO, que nossa legislação infra-constitucional acha-se ao longo desses exercícios financeiros defasada face as novas normas gerais de Direito Tributário Nacional impostas;

CONSIDERANDO, a necessidade de instituir normas e procedimentos administrativos capazes de acolher a nova sistemática jurídica imposta pela Lei Federal n.º 116/03,

CONSIDERANDO, a necessidade de instituir e normatizar procedimentos administrativos capazes de dar suporte a fiscalização tributária mobiliária:

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, Prefeito Municipal de ÁLVARES MACHADO, Estado de SÃO PAULO, no uso das atribuições legais: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

CAPÍTULO I FATO GERADOR

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte Lista, contida no Anexo “I” desta Lei, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador.

Art. 2º. O Imposto não incide sobre:

I) as exportações de serviços para o exterior do País;

II) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único Não se enquadram no disposto no inciso “I” os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos “I” a “XX”, quando o Imposto será devido no local:

I) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º. deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

II) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do "caput" do art. 1º;

III) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do "caput" do art. 1º;

IV) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do art. 1º;

V) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do art. 1º;

VI) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do art. 1º;

VII) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º;

VIII) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do art. 1º;

IX) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do art. 1º;

X) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do art. 1º;

XI) da execução dos serviços de escoramento, contenção e encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do "caput" do art. 1º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 – 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

XII) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do "caput" do art. 1º;

XIII) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do art. 1º;

XIV) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do art. 1º;

XV) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do art. 1º;

XVI) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17.;

XVII) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º;

XVIII) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;

XIX) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do "caput" do art. 1º;

XX) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso de serviços descritos pelos subitens 20.01 a 20.03 da lista de serviços do "caput" do artigo 1º.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do "caput" do art. 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de Álvares Machado em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

4
AS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do art. 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de Álvares Machado em relação à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II) estrutura organizacional ou administrativa;

III) inscrição nos órgãos previdenciários;

IV) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., desde que estabelecidos no Município de Álvares Machado, devendo reter na fonte o seu valor:

I) os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II) as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do “caput do art. 1º, a elas prestados dentro do território do Município de Álvares Machado;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista do “caput” do art. 1º, a elas prestados dentro do território do Município de Álvares Machado por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Álvares Machado;

III) as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado;

IV) as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Álvares Machado, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguros;

b) de consertos e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado;

V) as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Álvares Machado, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI) Banco Nossa Caixa Nosso Banco, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Álvares Machado, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII) os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Álvares Machado, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Álvares Machado, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza ou dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Álvares Machado;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado;

VIII) as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

serviços a elas prestados ao Município de Álvares Machado, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, observado o disposto no art. 3º;

IX) as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Álvares Machado, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X) as empresas administradoras de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado;

XI) os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado;

XII) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Álvares Machado, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 2º. O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Álvares Machado, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Álvares Machado.

§ 3º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º., fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, que couberem, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador dos serviços.

§ 5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da lista do "caput" do art. 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal-Fatura de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 6º. Para a retenção na fonte a que se refere o § 5º., o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no disposto do artigo 18 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 7º. Quando as informações a que se refere o § 5º. forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador dos serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 8º. Caso as informações a que se refere o § 5º. não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 9º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 10º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo 10, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

- I) for profissional autônomo;
- II) for sociedade constituída na forma do § 1º. do artigo 19;
- III) gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Álvares Machado;
- IV) gozar de imunidade.

Parágrafo Único Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos de I a IV, por meio de declaração cadastral ou despacho expedido pelo Diretor de Finanças.

Art. 8º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 9º. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista na legislação tributária que couber.

Art. 10. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

II) desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição municipal no Cadastro Mobiliário, seu endereço, a descrição dos serviços prestado, o nome do tomador dos serviços e o valor dos serviços prestados;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota determinada na Lista de Serviços do Anexo "I" e demais normas prevista nesta esta Lei.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 11. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I) o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da lista do "caput" do art. 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II) o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Art. 12. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que esta Lei atribui ao estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Parágrafo Único Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 13. São pessoalmente responsáveis:

I) a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II) a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único O disposto no inciso "I" aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 14. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I) os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II) os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III) os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

- IV) o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V) o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI) os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 15. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município de Álvares Machado.

CAPÍTULO IV CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 16. Observadas as normas estatuídas nesta Lei e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste Capítulo, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas em Regulamento a ser expedido pela Diretoria de Finanças.

Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Diretoria de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

§ 4º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I) pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação dos serviços.

Art. 18. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas descritas na Lista de serviços constante na Tabela do anexo "I" desta Lei.

Art. 19. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I) quando os serviços descritos na lista de serviços forem prestados por profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes montantes:

a) 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, ano, ou fração para profissionais autônomos ou para aqueles que exerçam, pessoalmente em caráter privado, cujo desenvolvimento exija formação em nível superior;

b) 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM, ano, ou fração para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação de nível médio e ou técnico;

c) 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, ano ou fração, para profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica.

II) quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02., 4.06., 4.08., 4.11., 4.12., 4.13., 4.14., 4.16., 5.01., 7.01. (exceto paisagismo), 17.14., 17.16., e 17.19 da Lista de serviços do Anexo "I"; bem como aqueles próprios de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do §1º. deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal a quantidade de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM's, ano, multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º. As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

- I) tenham como sócio pessoa jurídica;
- II) sejam sócias de outras sociedade;
- III) desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitadas profissionalmente os sócios;
- IV) tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V) explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º. Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto será calculado mediante a multiplicação do número de UFM's constante na Tabela do Anexo "I" desta Lei, pelo valor unitário da mesma a época do lançamento tributário.

§ 4º. Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados nos incisos I ou II do "caput" deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no §2º., o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente ao preço do serviço prestado, constante no mesmo Anexo "I" desta Lei.

§ 5º. Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes aos serviços por eles prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

§ 6º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N.

Art. 20. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela Diretoria de Finanças, nos seguintes casos especiais:

I) quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou quaisquer documentos fiscais;

II) quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for monetariamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

III) quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM., do Município de Álvares Machado.

Art. 21. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do Imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I) valor das despesas realizadas pelo contribuinte ou responsável tributário;

II) valor das receitas por ele auferidas;

III) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

§ 2º. As informações referidas no §1º. podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar o documento fiscal denominado **DAME** – Declaração Anual de Movimento Econômico, na forma, prazo e demais condições a ser estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 22. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia ¹⁵ (quinto) dia útil do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário instituído pela Administração Tributária e preenchido pelo contribuinte, observado a forma e prazos estabelecidos. *Lei Comp 2 002/08*

Art. 23. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.

§ 1º. O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhida pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Administração Tributária.

§ 2º. A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte será:

I) compensada nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha ocorrido a entrega, no prazo, da Declaração Anual de Movimento Econômico - **DAME** (estimativa) e a quitação integral do Imposto estimado, devido no período abrangido pela Declaração;

II) restituída, mediante requerimento, nos demais casos.

Art. 24. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

S Lc. 002/08

I) recolhida até o dia 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a data da cessação do regime, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, na forma estabelecida por regulamento;

II) restituída, mediante requerimento.

Art. 25. A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constate omissão ou inexactidão nos dados declarados.

Art. 26. A notificação de recolhimento do Imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, obedecendo ao disposto dos artigos específicos sobre Lançamento que trata os artigos 69 e 70 desta Lei.

Art. 27. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pela Diretoria de Finanças, mediante pedido de revisão ou reconsideração de despacho dirigidos à autoridade administrativa competente, nos termos dos artigos 140 a 146, 149, 152 a 155, 157 e 158.

Parágrafo Único O pedido de revisão e a reconsideração de despacho suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação, ficando o contribuinte obrigado ao seu recolhimento:

I) calculado com base no preço do serviço, mediante aplicação da alíquota determinada na Tabela constante no Anexo "I" desta Lei, ou

II) calculado com base no valor da receita estimada anteriormente, mediante a aplicação da alíquota determinada no disposto do artigo 18., se contribuinte já enquadrado no regime de estimativa.

Seção I Construção Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 28. Nos casos dos serviços descritos no subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.21 da lista de serviços constante na Tabela do Anexo "I", desta Lei, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I) de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais efetivamente incorporados ao imóvel ou edificação, fornecidos pelo prestador de serviços;

b) das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes as subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;

II) de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão de obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das Leis Trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatido o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

Parágrafo Único As deduções previstas neste artigo não abrangem os serviços descritos no subitem 7.03 da lista de serviços constante na Tabela do Anexo "I" desta Lei, e, serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Diretoria de Finanças em ato administrativo pertinente.

Art. 29. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo Único Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto na base mínima dos preços fixados pela Diretoria de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 30. A Diretoria de Finanças, através de sua unidade de Fiscalização competente, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo a ser instituído pela Administração Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Parágrafo Único O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Seção II **Jogos e Diversões Públicas**

Sub-Seção I

Art. 31. A base de cálculo do Imposto incidente sobre os jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de cobrança, tabelas ou cartelas, taxas de consumoção ou "couvert" artístico ou por qualquer outro sistema.

Art. 32. Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, "night club", cabarés, discotecas, danceterias, "dancings", cafés-concertos, e outros da espécie, bem assim, nos rinquês de patinação, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 33. Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços, Série "A", segundo as normas da Seção II, do Capítulo IX, desta Lei.

Art. 34. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

Parágrafo Único Os bilhetes só terão valor quando autorizados pela repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 35. Os borderôs, bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais, para os efeitos da legislação do Imposto, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.

Parágrafo Único A emissão dos documentos fiscais referidos neste artigo sem a prévia autorização equivale à não-emissão de documentos, para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do Imposto, previstas nesta Lei.

Art. 36. Constatada a utilização de ingressos não autorizados, apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não emissão de documentos fiscais para efeito de aplicação das sanções respectivas, sem prévio prejuízo da exigência do Imposto com os acréscimos devidos.

Art. 37. O contribuinte deve solicitar autorização prévia para utilização de ingressos, por meio de requerimento, cujo modelo e preenchimento obedecerão ao estabelecido pela Diretoria de Finanças através de ato administrativo a ser baixado.

§ 1º. Os contribuintes estabelecidos no Município de Álvares Machado, deverão efetuar o recolhimento do Imposto correspondente aos ingressos autorizados e vendidos, conforme disposto no "caput" do art. 79 desta Lei.

§ 2º. No caso do disposto no §1º., poderá a Administração Tributária, exigir o recolhimento do Imposto conforme regime especial na forma da Subseção II desta Seção, para fim de concessão da autorização prévia descrita no "caput".

§ 3º. Os contribuintes não estabelecidos no Município de Álvares Machado deverão efetuar o recolhimento do Imposto correspondente aos ingressos a serem emitidos, apresentando o respectivo comprovante no ato da apresentação do requerimento de autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 38. O contribuinte deverá comunicar qualquer alteração de preço ou quantidade de ingressos à diversão, consignando no adendo a autorização prévia no novo preço ou quantidade.

Art. 39. A Administração Tributária pode exigir, para o depósito dos ingressos, a adoção de urna especial, lacrada pela repartição competente e que só por funcionário autorizado será aberta.

Parágrafo Único A numeração dos ingressos será em ordem crescente, de 1 até 999.999, na forma estabelecida em ato administrativo expedido pela Diretoria de Finanças.

Art. 40. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do ingresso obrigatoriamente no mínimo os seguintes dados:

- I) número de ordem do ingresso;
- II) evento a que se destina;
- III) preço unitário respectivo;
- IV) nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no CNPJ / CPF;
- V) a(s) data(s) a que se refere(m).

Art. 41. Os ingressos serão escriturados no Livro de Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas (mod. 54) a ser instituído por ato administrativo pela Administração Tributária.

Parágrafo Único Ficam dispensados da escrituração do livro mencionado neste artigo, os promotores de espetáculos eventuais ou esporádicos.

Art. 42. O Imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

participação do usuário, será calculado com base em pauta mínima de preços, fixado pela Diretoria de Finanças, mediante ato administrativo despachado em processo administrativo que contenha os critérios e elementos de apuração das quantias estipuladas.

Parágrafo Único A pauta poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator identificativo da modalidade de jogo ou diversão.

Art. 43. Quando forem prestados os serviços de venda de cartelas referente a sorteios na modalidade de bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das cartelas devidamente comprovadas.

SubSeção II **Regime Especial**

Art. 44. Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à autorização prévia poderão, a requerimento ou de ofício, ser incluídos em regime especial de recolhimento do Imposto, na forma desta SubSeção.

Art. 45. Poderá ser autorizado, a critério da fiscalização, regime especial, para:

- I) utilização de ingressos não padronizados;
- II) os promotores de espetáculos eventuais ou esporádicos.

Art. 46. O regime especial dever ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Setor de Tributação, até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do evento.

§ 1º. O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do montante do Imposto, a ser depositado antecipadamente, observado o §2º, e, em especial, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

§ 2º. o deposito a que se refere o §1º. será fixado pela autoridade fiscal em, no mínimo em até 50% (cinquenta por cento) do montante do Imposto previsto.

§ 3º. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento, o interessado deverá depositar a importância fixada na forma dos §§s 1º e 2º junto a Diretoria de Finanças.

Art. 47. Após a realização do evento e com base nos dados apurados pela fiscalização, o contribuinte deverá recolher as eventuais diferenças de Imposto devidas, no prazo improrrogável de até 3 (três) dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 48. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único O disposto no “caput” deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Seção III Agências de Publicidade

Art. 49. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

- I) o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- II) o valor dos honorários, criação, redação e veiculação;
- III) o preço da produção em geral.

Parágrafo Único Quando o serviço a que se refere o inciso III for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.

Seção IV Armazéns Gerais

Art. 50. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitadas de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município de Álvares Machado, nem emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços.

Art. 51. Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente cópias de suas tarifas em vigor.

Seção V Intermediação de Negócios

Art. 52. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre a receita bruta, ainda que:

I) aufiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou quantidade de mercadorias vendidas e entregues por seu intermédio;

II) estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III) fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Seção VI Transporte de Carga



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 53. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I) seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM, de Álvares Machado;
- II) emita Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

Seção VII Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 54. O Imposto das instituições financeiras e assemelhadas, quando devido em função dos serviços de fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2^a vias de avisos de lançamento e extrato de conta e emissão de carnês, será calculado sobre a receita auferida, deduzida os gastos com portes do correio, telegramas, telex, e despesas com tele-processamento, relacionados com a prestação dos serviços.

Seção VIII Exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários

Art. 55. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de serviços constante no Anexo "I" desta Lei, o Imposto devido ao Município de Álvares Machado, será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Álvares Machado.

Seção IX Serviços prestados no território de mais de um Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 56. Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista constante na Tabela do Anexo "I" desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Álvares Machado.

CAPITULO V

CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIO

Art. 57. O sujeito passivo do Imposto deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM. do Município de Álvares Machado.

Parágrafo Único Os prestadores dos serviços descritos no subitem 22.01 da lista de serviços constante na Tabela do Anexo "I" desta Lei, devem inscrever-se no Cadastro, ainda que não estabelecidos no Município de Álvares Machado.

Art. 58. O Cadastro de Contribuintes Mobiliário, é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 59. O sujeito passivo deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de inicio da atividade.

§ 1º. Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º. O sujeito passivo deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 60. Serão assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente, ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, as guias de dados cadastrais, alterações de dados e cancelamento no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pela Administração Tributária.

Art. 61. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, o qual deve constar de todos o documento pertinentes.

§ 1º. O número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários é indicado na respectiva Ficha de Dados Cadastrais – FDC instituída pela Diretoria de Finanças através de ato administrativo e, fornecida pelo sujeito passivo, com os demais dados cadastrais próprios.

§ 2º. A Diretoria de Finanças poderá determinar que a comprovação da condição de inscrito perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliário, a emissão da FDC e do comprovante de inscrição, sejam feitos mediante consulta à Internet.

Art. 62. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 63. Nos casos de encerramento da atividade fica o sujeito passivo obrigado a promover o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pela Diretoria de Finanças.

Art. 64. A Diretoria de Finanças, através do Setor de Lançadaria, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Art. 65. A Diretoria de Finanças, através do Setor Lançadaria, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos sujeitos passivos.

Art. 66. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Diretoria de Finanças, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo Único Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Administração Tributária, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 67. A Diretoria de Finanças, através do Setor de Lançadaria, poderá promover de ofício a inscrição, atualização cadastral e o cancelamento da inscrição, com base em dados fornecidos, mediante convênio, nos termos do disposto no art. 199, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CAPITULO VI **LANÇAMENTO**

Art. 68. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto nos artigos 79 e 80 desta Lei, independentemente de prévia notificação.

Art. 69. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados e informações do Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

§ 1º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

§ 2º. A Administração Tributária poderá recusar o domicilio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação e a fiscalização do Imposto.

§ 3º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de registro por AR-Postal, descrevendo inclusive o seu objeto.

§ 5º. Para todos os efeitos de direito, no caso do § 4.º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento do crédito tributário após a data de recebimento apostado no comprovante de entrega do correio (AR - Postal).

§ 6º. A presunção referida no disposto do §5º. é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto a Diretoria de Finanças, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 7º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do artigo 74 desta Lei.

Art. 70. A notificação de lançamento será expedida pela Diretoria de Finanças, através do Setor de Lançadoria, e conterá obrigatoriamente:

- I) o nome do sujeito passivo e respectivo domicilio tributário;
- II) o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de calculo do Imposto;
- III) a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV) a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- V) o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VI) a assinatura da autoridade administrativa competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Parágrafo Único Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 71. Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pela Diretoria de Finanças, a notificação do lançamento obedecerá ao disposto do artigo 70 no que couber, não se aplicando o disposto no artigo 69.

§ 1º. O sujeito passivo será notificado por um dos seguintes meios:

I) pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II) por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III) por edital, publicado na imprensa escrita, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de notificação previstos nos incisos I a III do § 1º, deverão obedecer a ordem de preferência.

§ 3º. O edital a que se refere o inciso III, do § 1º., obedecerá, no que couber, ao disposto do artigo 74.

Art. 72. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa, onde serão lançados:

I) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II) as diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento da obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

§ 1º. O auto de infração e imposição de multa deverá conter os seguintes requisitos:

- I) local, data e hora da lavratura;
- II) nome, endereço do autuado e indicação do número de inscrição no CCM;
- III) descrição do fato que constitui a infração;
- IV) indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- V) o valor do Imposto, multa e acréscimos exigidos; bem como intimação ao autuado para cumpri-la, será de 15 (quinze) dias para interpor recurso administrativo ou 30 (trinta) dias para o pagamento;
- VI) assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função; bem como número do registro funcional;
- VII) ciência do próprio autuado, ou de seus familiares, empregados, representantes ou preposto por uma das formas previstas no disposto do artigo 73 desta Lei.

§ 2º. A assinatura das pessoas a que se refere o disposto no inciso VII, do §1º., não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 73. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração e imposição de multa por um dos seguintes meios:

- I) pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II) por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

III) por edital, publicado na imprensa escrita, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores, consoante o disposto no artigo 74.

Parágrafo Único Os meios de intimação previstos nos incisos I a II deste artigo, estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 74. O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I) o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário;

II) o valor do Imposto, multa e acréscimos legais exigidos, o período a que se referem, as disposições legais relativas a sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

CAPITULO VII **INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 75. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 76. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pelo órgão expedidor, observada a competência prevista no disposto do artigo 156 desta Lei, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Art. 77. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão expedidor, de ofício ou em razão de defesa ou recurso administrativo, não sendo causa de decretação de nulidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Parágrafo Único Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidão das quais resultem agravamentos da exigência iniciais, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 78. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado, nem cancelado, sem despacho da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VIII **RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

Art. 79. *15* O sujeito passivo deverá recolher, na forma definida pela Diretoria de Finanças, até o ^{5º} (quinto) dia de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

ver b.c. 002/08

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I) relativamente aos serviços prestados, os contribuintes:

a) descritos no disposto do art. 80 e sujeitos ao regime especial de recolhimento do Imposto de que trata o artigo 19;

b) sujeitos aos demais regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

c) não estabelecidos no Município de Álvares Machado prestadores dos serviços de diversões públicas, nas condições da legislação vigente;

II) os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Álvares Machado, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que devem recolher na forma definida pela Diretoria de Finanças, até o dia 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado, o Imposto devido nos termos do artigo 6º, incisos I, II e VII, e do artigo 10;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

III) O sujeito passivo dos serviços descritos no subitem 17.10 da Tabela do Anexo "1" desta Lei, que deve recolher o Imposto no primeiro dia da realização do evento, caso esta data ocorra antes do vencimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da Lei.

Art. 80. Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, e pelas sociedades constituídas na forma do §1º. do artigo 19., considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada mês, exceto no primeiro mês em que iniciada a prestação de serviços, quando considerar-se-á ocorrido na data de inicio de atividade.

§ 1º. Os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente em caráter privado e as sociedades constituídas na forma do §1º. do artigo 19, com vencimento no dia 5º (quinto) do mês subsequente a cada trimestre, de acordo com a tabela a seguir: IS - VIII L.C. 002/08

TRIMESTRE	Vencimento do Imposto em:
janeiro – fevereiro – março	5º dia útil do mês de abril
abril – maio – junho	5º dia útil do mês de julho
Julho – agosto – setembro	5º dia útil do mês de outubro
Outubro – novembro – dezembro	5º dia útil do mês de janeiro

§ 2º. Para fim de preenchimento do documento de arrecadação, considera-se mês de incidência o último de cada trimestre.

§ 3º. O Imposto será devido integralmente, mesmo quando a prestação de serviços não seja exercida ou exercida apenas em parte do período considerado.

§ 4º. Na hipótese de cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o Imposto terá seu vencimento antecipado e será devido até o mês de cancelamento pela repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

§ 5º. Quando o inicio de atividade de que trata o "caput" deste artigo ocorrer nos meses de março, junho, setembro ou dezembro, o primeiro vencimento do Imposto ocorrerá, respectivamente, no dia ¹⁵ ~~10~~ dos meses de maio, agosto, novembro ou fevereiro subseqüentes.

§ 6º *ver L.C. 002/08*

L.C. 002/08

Art. 81. O Diretor de Finanças, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo 79, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

CAPITULO IX

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I

Livros Fiscais

Art. 82. O sujeito passivo do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado, ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

- I) Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51);
- II) Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53);
- III) Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas (modelo 54);
- IV) Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56);
- V) Registro de Recebimento de Impressos e Termos de Ocorrências (modelo 57);
- VI) Registro de Impressão de Documentos Fiscais (modelo 58).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Parágrafo Único Os livros fiscais de que trata este artigo obedecerão aos prazos de escrituração regulamentados por ato administrativo expedido pela Administração Tributária.

Art. 83. A utilização dos livros fiscais será feita de acordo com as seguintes normas:

I) o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (mod. 51) será utilizado pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II) o Livro Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (mod. 53) será utilizado pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais-Faturas de Serviços;

III) o Livro Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas (mod. 54) será utilizado pelos contribuintes descritos no item 12. da Lista de Serviços do Anexo "I" desta Lei,

IV) o Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (mod. 56) será utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto,

V) o Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências (mod. 57) será utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais e pelos responsáveis tributários a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 84. A escrituração dos livros fiscais deverão obedecer às seguintes normas:

I) o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (mod. 51) destina-se à escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija emissão de notas fiscais de serviços, à apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, observado o seguinte:

a) utilizar-se-ão folhas distintas do livro fiscal para cada código de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

b) os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, Nota Fiscal por Nota Fiscal, em ordem cronológica de emissão e pelo valor total da Nota Fiscal emitida;

c) as folhas terão escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;

d) nos casos em que o imposto for retido na fonte, tal informação será registrada na coluna própria.

II) o Livro Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (mod. 53) destina-se à escrituração das Notas Fiscais Faturas de Serviços emitidas pelo prestador de serviços, à apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos, observado o seguinte:

a) utilizar-se-ão folhas distintas do livro fiscal para cada código de serviço;

b) os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, Nota Fiscal-Fatura por Nota Fiscal-Fatura, em ordem cronológica de emissão e pelo valor total da Nota Fiscal-Fatura emitida;

c) nos casos em que forem expressamente permitidas deduções no preço do serviço, serão as mesmas demonstradas nas colunas próprias;

d) as folhas terão escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;

e) nos casos em que o imposto for retido na fonte, tal informação será registrada na coluna própria.

III) o Livro Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas (mod. 54) destina-se à escrituração de ingressos, autorizados e consumidos, relativos à entrada ou à participação nos divertimentos públicos, observado o seguinte:

a) utilizar-se-ão folhas distintas do livro fiscal para cada código de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

b) os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, sendo suas folhas destinadas à escrituração de 2 (dois) valores distintos de ingressos, totalizados e encerradas por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;

c) a coluna "ajuste" deve ser escriturada exclusivamente pelos estabelecimentos de divertimentos públicos que se utilizarem de emissão de ingressos por meio de máquinas registradoras e destina-se ao registro da quantidade de cupons inutilizados, para fins de controle, revisão ou conserto de máquinas;

IV) o Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (mod. 56) destina-se à escrituração de todos os documentos, fiscais ou não, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros, no País ou no Exterior, mesmo nos casos em que não haja responsabilidade pelo pagamento do imposto, observado o seguinte:

a) os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica dos documentos comprobatórios da tomada ou intermediação do serviço;

b) a escrituração do livro será encerrada no último dia de cada mês;

c) caso haja responsabilidade pelo pagamento do imposto, o livro servirá à apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos;

V) o Livro de Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências Fiscais (mod. 57) destina-se à escrituração das entradas de impressos fiscais numerados, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte, usuário do documento fiscal, à lavratura de termos de ocorrências, pela fiscalização ou pelo próprio sujeito passivo, por determinação da autoridade competente, observado o seguinte:

a) os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica, no ato do recebimento ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e série de documento fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

b) do total de folhas do livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados à lavratura dos termos mencionados neste inciso e incluídos no final do livro;

VI) o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais (mod. 58) destina-se à escrituração dos impressos de documentos fiscais confeccionados para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor, sendo os lançamentos feitos nas colunas próprias operação a operação em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais ou de sua confecção, caso sejam destinados à utilização pelo próprio estabelecimento.

Parágrafo Único As Notas Fiscais Simplificadas de Serviços e as Notas Fiscais de Serviços – Estacionamento, série E, serão escrituradas no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (mod. 51) pelos totais diários das operações sujeitas à mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões de mesma série e sub-série observadas, no que couber, as demais disposições contidas no inciso I do “caput” deste artigo.

Art. 85. Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nesta Seção.

Parágrafo Único Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro fiscal e comunicado por escrito ao Setor de Lançadaria, observado o disposto no artigo 86 desta Lei.

Art. 86. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias após o mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Art. 87. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só poderão ser usados depois de autenticados pelo Setor de Lançadaria, órgão subordinado a Diretoria de Finanças.

§ 1º. Os Livros Fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

§ 2º. Salvo a hipótese de inicio de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado;

§ 3º. Para os efeitos do §2º., os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro do prazo de até 10 (dez) dias após se esgotarem;

§ 4º. Para os fins desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 88. O sujeito passivo poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (mod.51), Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (mod. 53), Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas (mod.54) e Registro de Serviços Tomados de Terceiros (mod. 56), observados os modelos a serem regulamentados, desde que:

I) constem de todas as folhas, também impressos pelo computador, os dados que identifiquem cada estabelecimento (nome, endereço, CNPJ, IE, CCM) e o número de cada folha em ordem seqüencial crescente;

II) sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III) seja escriturado em folhas distintas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço ou atividade;

IV) seja mantido arquivo, em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérico-cronológica, as quais deverão ser enfeichadas em blocos e apresentadas para autenticação ao Setor de Lançadaria, até ultimo dia útil dos meses do exercício civil subsequente, permanecendo à disposição da Administração Tributária em período a ser regulamentado por ato administrativo.

Art. 89. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração, em livros fiscais distintos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Parágrafo Único É permitida a centralização da escrituração fiscal mediante prévia autorização do órgão competente.

Art. 90. Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório profissional contabilista, na forma e condições fixadas pela Diretoria de Finanças.

Parágrafo Único Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for colocado à disposição da Administração Tributária, no estabelecimento ou repartição, a critério da autoridade fiscal, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação que exigir a apresentação da referida documentação.

Art. 91. Nos livros fiscais deve constar, obrigatoriamente, o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 92. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, fica o sujeito passivo obrigado a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do Imposto.

§ 1º. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º. O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver incursa.

Art. 93. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição tributária decorrente das operações a que se refiram.

Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172/66.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Art. 94. O sujeito passivo do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

SEÇÃO II **Documentos Fiscais**

SubSeção I **Notas Fiscais de Serviços**

Art. 95. Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços, na seguinte conformidade:

- I) Nota Fiscal de Serviços – Tributados, Série “A”;
- II) Nota Fiscal Simplificada de Serviços;
- III) Nota Fiscal de Serviços – Não Tributados ou Isentos, Série “C”;
- IV) Nota Fiscal de Serviços-Remessa e Devolução – Série “D”;
- V) Nota Fiscal de Serviços – Estacionamento, Série “E”;
- VI) Nota Fiscal Fatura-Serviços.

Parágrafo Único Excetuam-se do disposto no artigo anterior:

- I) os contribuintes que obtiverem regime especial da Diretoria de Finanças, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal;
- II) as instituições financeiras e assemelhadas;
- III) os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

19. IV) as sociedades constituídas na forma do parágrafo 1º do artigo

Art. 96. A Nota Fiscal de Serviços série "A", será emitida quando tributável o serviço prestado e deve conter as seguintes indicações:

- I) denominação " Nota Fiscal de Serviços – Tributados";
- II) série "A", subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III) nome, endereço e número de inscrição do Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM do emitente;
- IV) inscrição no CNPJ / CPF do emitente;
- V) nome, endereço e CNPJ / CPF do destinatário;
- VI) natureza da operação - prestação de serviços de;
- VII) data da emissão;
- VIII) quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX) identificação do transportador;
- X) nome, endereço e inscrição no CNPJ / CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º. As indicações dos incisos I a IV e X devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º. As indicações do inciso VIII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em quaisquer hipóteses, constar na nota fiscal de discriminação do serviço e preço total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 97. A Nota Fiscal de Serviços serie "C", será emitida quando se tratar de prestação do serviço isento ou não-tributado e devem conter as seguintes indicações:

- I) denominação "Nota Fiscal de Serviços Não-tributados ou Isentos";
- II) série "C", subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III) nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CCM do emitente;
- IV) inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
- V) nome, endereço e CNPJ / CPF do destinatário;
- VI) natureza da operação – prestação de serviço de;
- VII) data da emissão;
- VIII) quantidade, discriminação de serviço, preço unitário e total;
- IX) identificação dos transportador;
- X) nome, endereço e inscrição no CNPJ / CPF e no CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º. As indicações constantes do inciso I, IV e X, devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º. Na discriminação do serviço a que se refere o inciso VIII, deve constar o fundamento legal que o considera isento ou não tributado.

Art. 98. A Nota Fiscal de Serviços, série "D", destina-se á remessas a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias e de objetos para operações complementar, que devem retornar ao prestador de serviços acompanhados da Nota Fiscal correspondente à operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

§ 1º. A Nota Fiscal referida neste artigo deve conter as seguintes indicações:

- I) denominação "Nota Fiscal de Serviços-Remessa ou Devolução";
- II) série "D", subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III) nome, endereço e número de inscrição no CCM do emitente;
- IV) inscrição no CNPJ /CPF do emitente;
- V) nome, endereço e CNPJ / CPF do destinatário;
- VI) natureza da operação-prestação de serviços de ...;
- VII) data da emissão;
- VIII) número do documento de remessa, no caso de devolução, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário total;
- IX) identificação do transportador;
- X) nome, endereço e inscrição no CNPJ / CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e número da autorização para impressão de documentos fiscais;

§ 2º. As indicações constantes do inciso I à IV e X, devem ser impressas tipograficamente.

Art. 99. A Nota Fiscal de Serviços, série "E", é de uso obrigatório por todo contribuinte que exerça atividade "Guarda e Estacionamento de Veículos".

Art. 100. A Nota Fiscal de Serviços série "E", composta de 2 (duas) vias, a 1^a branca e a 2^a azul, é conjugada com o bilhete de controle da entrada e saída de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

§ 1º. A Nota Fiscal a que se refere este artigo deve conter as seguintes indicações:

- I) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II) denominação "Nota Fiscal de Serviços-Série "E";
- III) número de ordem e número de via;
- IV) nome, endereço e número de inscrição no CCM do emitente;
- V) natureza da operação-Estacionamento;
- VI) data da emissão;
- VII) inscrição no CNPJ / CPF do emitente;
- VIII) identificação do veículo-marca e placa;
- IX) discriminação dos serviços prestados, preço correspondente a cada serviço e preço total dos serviços prestados;
- X) nome, endereço e inscrição no CNPJ / CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 2º. As indicações do inciso I a V, VII e X devem ser impressas tipograficamente.

Art. 101. O bilhete de controle conjugado por picote à Nota Fiscal de Serviços, série "E", é composto de 2 (duas) vias e cores idênticas às das vias da Nota Fiscal a que estiverem conjugadas.

§ 1º. A 1^a via do bilhete de controle, correspondente à sua 1^a parte, denomina-se "Comprovante de Estacionamento". A 2^a via do bilhete de controle corresponde à:

- a) 2^a parte, denominada "Controle de Estacionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

b) 3^a parte, denominada "Controle-Veículo".

§ 2º. As partes que compõem o bilhete de controle terão as seguintes indicações:

1^a Parte – Controle de Estacionamento:

- I) número de ordem do bilhete, que corresponde ao número de ordem da Nota Fiscal de Serviços, série "E" a que estiver conjugado;
- II) denominação "Comprovante de Estacionamento";
- III) nome, endereço e número de inscrição no CCM do emitente;
- IV) datas e horários de entrada e saída do veículo;
- V) período de validade do bilhete (no caso de mensalistas);
- VI) identificação do veículo estacionado (marca, placa e tamanho);
- VII) período de entrada do veículo no estacionamento (manhã, tarde ou noite);
- VIII) indicação de outros serviços prestados (lavagem, lubrificação etc.)

2^a Parte - Controle do Estacionamento:

- IX) número de ordem, conforme previsto no inciso I da 1^a parte;
- X) denominação "Controle do Estacionamento";
- XI) identificação do veículo estacionado (marca, placa e tamanho);
- XII) indicação de outros serviços prestados (lavagem, lubrificação, etc.);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

3^a Parte – Controle – Veículo:

XIII) número de ordem conforme previsto no inciso I da 1^a parte;

XIV) indicação “controle-veículo”.

§ 3º. As indicações dos incisos I a III, de IX, X, XIII e XIV, devem ser impressas tipograficamente.

§ 4º. Os contribuintes obrigados ao uso da Nota Fiscal de Serviços série “E”, desde que não tenham quaisquer das modalidades (por hora / por período, mensalista) prevista no bilhete de controle, podem excluir as indicações correspondentes às modalidades não utilizadas.

§ 5º. O verso de qualquer das partes do bilhete de controle pode ser utilizado para outras indicações de interesses dos contribuintes.

Art. 102. A Nota Fiscal de Serviços, série “E”, cujas 1^a (primeira) e a 2^a (segunda) vias não contiverem conjugadas quaisquer das partes do bilhete de controle, referidas no §1º. do artigo 101, considera-se emitida entendendo-se, sempre, a ausência de partes do bilhete como ocorrência do fato gerador do Imposto.

Art. 103. A 3^a parte do bilhete de controle, denominada “controle-veículo”, uma vez destacada da respectiva Nota Fiscal de Serviços, série “E”, deve permanecer afixada no veículo correspondente, de forma facilmente visível.

Art. 104. Na hipótese de o tomador de serviços ser pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços, série “A” ou série “C”, pode ser substituída pela Nota Fiscal Simplificada de Serviços.

§ 1º. Na Nota Fiscal Simplificada de Serviços é dispensada a identificação do tomador de serviços.

§ 2º. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços não pode ser utilizada para fins de comprovação de deduções legalmente admitidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 105. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços deve conter:

- I) denominação “Nota Fiscal Simplificada de Serviços”;
- II) série, subsérie se houver, número de ordem e número de via;
- III) data da emissão;
- IV) nome, endereço e número de inscrição do emitente no CCM e no CNPJ / CPF;
- V) discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- VI) preços unitários, total do serviço prestado e valor total da nota;
- VII) nome, endereço e inscrição no CNPJ / CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV e VII devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º. As indicações do inciso V, podem ser modificadas pelo contribuinte, de acordo com a natureza dos serviços prestados, devendo, em qualquer hipótese, constar da nota fiscal a discriminação de serviços e o preço total.

Art. 106. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada, através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pela Diretoria de Finanças.

SubSeção II

Nota Fiscal - Fatura de Serviços

Art. 107. A Nota Fiscal-Fatura de Serviços, utilizada nos termos do “caput” do artigo 108 e de seu parágrafo único, deve conter as seguintes indicações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

- I) denominação “Nota Fiscal-Fatura de Serviços”;
- II) série, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III) natureza da operação-prestação de serviços de....;
- IV) data da emissão;
- V) nome, endereço e número de inscrição do emitente do CCM e no CNPJ / CPF;
- VI) número da fatura, valor da fatura-duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;
- VII) nome, endereço, praça do pagamento e número da inscrição do CNPJ / CPF, e, sendo o caso, no CCM do sacado;
- VIII) discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviços prestado;
- IX) preço unitário e total do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal-Fatura;
- X) nome, endereço e inscrição no CNPJ / CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do ultimo documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo Único As indicações dos incisos I, II, V e X, devem ser impressas tipograficamente.

Subseção III

Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 108. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão da Nota Fiscais de Serviços, série “A”, série “C” ou série “D”, pode optar pelo uso da Nota Fiscal-Fatura de Serviços, devendo constar do documento fiscal a referida série.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Parágrafo Único Exceção-se do disposto neste artigo o contribuinte que exerce quaisquer das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da Lista de Serviços anexa a presente Lei, que obrigatoriamente fica sujeita à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços.

Art. 109. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou Nota Fiscal de Serviços, série "A", série "C" ou série "D", deverá emitir uma Nota Fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma Nota Fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço, consoante o definido pela Diretoria de Finanças.

Art. 110. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou Nota Fiscal de Serviços, série "A", deverá emitir Notas Fiscais distintas quando o mesmo serviço for prestado dentro do território do Município de Álvares Machado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 111. Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Serviços devem, obrigatoriamente, escriturar o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (mod. 51), sujeitando-se os que emitirem Nota Fiscal-Fatura de Serviços à escrituração do Livro Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (mod. 53).

Art. 112. Nas Notas Fiscais de Serviços, séries "A", "C" e "D", os campos destinados a "dados do transportador" e "características dos volumes" podem ser suprimidos a critério do contribuinte, sempre que os mesmos forem considerados desnecessários.

Art. 113. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais e Notas Fiscais-Faturas de Serviços mediante prévia autorização do órgão competente da Diretoria de Finanças.

§ 1º. A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 114. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 115. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições desta Lei, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 2º. Outras indicações, além das expressamente exigidas, podem ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no § 1º.

Art. 116. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 117. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e, enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo e 50 (cinqüenta), no máximo.

§ 1º. Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada.

§ 2º. A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

§ 4º. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

§ 5º. Cada estabelecimento seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 6º. Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não sujeitas ao Imposto manterão talonário específico para cada modalidade de operação.

§ 7º. Os estabelecimentos poderão usar, independentemente de autorização de regime especial, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais de Serviços, numerados tipograficamente, desde que a 2^a (segunda) e a 3^a (terceira) vias sejam arquivadas em ordem numérico-cronológica, para entrega ou exibição à Administração Tributária, na conformidade do disposto do artigo 119.

§ 8º. É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que distintas por subséries, em ordem numérica cardinal.

§ 9º. A Administração Tributária pode, notificado o contribuinte, restringir os números das séries em uso.

§ 10. Não é permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 11. Ressalvado o disposto no §1º., não é permitida, para a mesma série, a repetição da numeração da Nota Fiscal.

§ 12. A especificação das subséries em uso e a indicação da finalidade de cada uma deve constar de termo lavrado pelo contribuinte, na data do recebimento dos impressos, no livro modelo 57 em uso, autenticado pela repartição fiscal.

Art. 118. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo "CANCELADO" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º. Caso seja emitido novo documento fiscal, este deverá constar a menção ao documento cancelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

§ 2º. Na hipótese de formulário contínuo ou jogo solto de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado, deverão ser encadernados na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição à Administração Tributária, observadas as mesmas regras do "caput" e do §1º.

§ 3º. Se o cancelamento que trata este artigo ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente deverá anotar tal ocorrência na coluna "OBSERVAÇÕES" ou "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do referido Livro.

§ 4º. Na hipótese de contribuinte dispensado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente, será considerado, em relação à operação cancelada, o estorno na escrita contábil.

Art. 119. Ressalvada a hipótese prevista no artigo 100, a Nota Fiscal de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Serviços devem ser extraídas no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) entregue a Administração Tributária quando solicitada, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco.

Art. 120. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória à Administração Tributária, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da Lei.

Art. 121. Ao contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal de serviços, série "A", fica facultada a utilização de Nota Fiscal Estadual, modelo 1 ou 1-A, independentemente de autorização de regime especial, desde que o documento contenha as indicações abaixo, observadas as normas previstas na legislação estadual específica:

- I) número de ordem e da via da Nota Fiscal;
- II) nome, endereço, e inscrição no CNPJ / CPF do emitente;
- III) nome, endereço, CNPJ / CPF do destinatário;
- IV) data da emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

- V) identificação do transportador;
- VI) campo destinado à descrição dos serviços prestados, no qual deverá constar:
- a) natureza da operação-prestação de serviços...;
 - b) número de inscrição no CCM do emitente;
 - c) quantidade, descrição e demais elementos que permitirão a perfeita identificação do(s) serviço(s) prestado(s), bem como seu preço unitário e total;
 - d) nome, endereço e inscrição no CNPJ / CPF / CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais concedida pelo Diretoria de Finanças.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviço, desde que a Nota Fiscal Estadual contenha, além das indicações previstas nos incisos do "caput" deste artigo, as abaixo arroladas:

- I) número da fatura, valor da fatura-duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;
- II) nome, endereço, praça do pagamento e número de inscrição do CNPJ / CPF, e, sendo o caso, no CCM do sacado;

§ 2º. As indicações referidas no §1º. poderão constar do campo a que se refere o inciso VI, do "caput" deste artigo;

§ 3º. As indicações dos incisos I, II e das alíneas "b" e "d" do inciso VI, devem ser impressas tipograficamente;

§ 4º. Da adoção de Nota Fiscal Estadual nos termos deste artigo, será lavrado o competente Termo no Livro de Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 57), indicando-se o número de ordem da última Nota Fiscal de Serviços, série "A", ou Nota Fiscal – Fatura de Serviços utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

§ 5º. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série "A" que optar pela adoção de Nota Fiscal Estadual, deverá escriturá-la no Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51).

§ 6º. O contribuinte obrigado a emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços que optar pela adoção da Nota Fiscal Estadual deverá escriturá-la no Livro Registro de Notas Fiscais-Fatura de Serviços prestados à Terceiros (modelo 53).

§ 7º. A escrituração a que se referem os §§s 5º e 6º abrangem os valores relativos a os serviços prestados, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não se aplicando aqueles valores relativos apenas à circulação de mercadorias e sujeitos à incidência do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS.

Art. 122. Ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série "A", série "C", série "D", Nota Fiscal Simplificada de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços; bem como aquele que optar pela utilização de Nota Fiscal Estadual nos termos do artigo 121, fica facultada a aposição do número de ordem nos referidos documentos fiscais, pelo computador, desde que o documento contenha o número do formulário contínuo destinado à sua emissão, impresso tipograficamente, mediante autorização para impressão de documentos fiscais, em campo próprio e seqüência especificada para cada estabelecimento.

§ 1º. O contribuinte deverá arquivar a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) vias dos documentos fiscais em ordem numérica, cronológica, devendo enfeixá-las em blocos para a entrega ou exibição à Administração Tributária na conformidade do disposto no § 2º. artigo 121.

§ 2º. Os formulários por qualquer motivo inutilizados serão obrigatoriamente arquivados enfeixados em blocos, em ordem numérica, permanecendo à disposição da Administração Tributária.

Art. 123. Independe de regime especial a utilização dos documentos fiscais, remanescente de incorporação de empresas, pela empresa incorporadora, mediante aposição por processamento, por processamento eletrônico ou a carimbo, dos dados que a identifique (nome, endereço, CNPJ, I.E., CCM) até que se esgote o lote já impresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Parágrafo Único Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a empresa incorporadora e incorporada deverão lavrar termo nos respectivos Livros Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 57).

Art. 124. Independente de regime especial à adoção de quaisquer dos documentos e Livros Fiscais autorizados por esta Lei, que sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações Estadual e Federal ou de interesse do contribuinte.

CAPITULO X **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 125. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos nesta Lei ou Regulamento, implicará a incidência de multa moratória calculada à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do 1º dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 126. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do I.S.S.Q.N. pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos nesta Lei ou Regulamento, implicará a aplicação de ofício das seguintes multas:

I) de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos nesta Lei ou Regulamento, pelo prestador do serviços ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

II) de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto corrigido monetariamente, devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos nesta Lei ou em Regulamento, pelo prestador do serviços que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Álvares Machado, inscrito ou não em Cadastro Fiscal de tributos mobiliário, tenham sido realizado por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado a inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviços sem a devida inscrição;

Art. 127. As infrações às normas relativas ao Imposto, sujeitarão infrator as seguinte penalidades:

I) infrações relativas a inscrição cadastral: multa de 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Município, aos que deixarem de efetuar na conformidade desta Lei, a inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliário-CCM, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após seu início.

II) infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, aos que deixarem de efetuar, na conformidade desta Lei ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em Cadastro Mobiliário, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu inicio;

III) infrações relativas aos Livros destinados á escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro Livro Fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos Serviços, quando apurado por meio de ação fiscal ou denunciada após seu inicio, nos casos em que ainda não houver sido recolhidos, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, corrigido monetariamente, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, aos que não possuírem os Livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade desta Lei ou Regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, corrigido monetariamente, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, aos que, possuindo os Livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade desta Lei ou Regulamento;

c) multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, aos que escriturarem, ainda que na conformidade desta Lei ou Regulamento, Livros não autenticados;

IV) infração relativas ao Livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio, nos caos em que houver sido recolhido integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, corrigido monetariamente, referente aos serviços não escriturados, observado a imposição mínima de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade desta Lei ou Regulamento.

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto devido, corrigido monetariamente, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município, aos que, possuindo os Livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade desta Lei ou Regulamento.

c) multa equivalente a 170 (cento e setenta) Unidades Fiscais do Município, aos que escriturarem ainda que na conformidade desta Lei ou Regulamento, Livro não autenticados;

V) Infrações relativas aos Livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, referente aos serviços não escriturados, observado a imposição mínima de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município, aos que não possuírem os Livros ou ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade desta Lei ou Regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto devido, corrigido monetariamente, referente aos serviços não escriturados observado a imposição mínima de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município, aos que, possuindo os Livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração em conformidade com esta Lei ou Regulamento;

c) multa equivalente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município, aos que escriturarem ainda que na conformidade desta Lei ou Regulamento, Livros não autenticados;

VI) Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de Livros Fiscais:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, corrigido monetariamente, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos Serviços;

b) multa de 250 (duzentas e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, por Livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Livros Fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII) Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, por lote impresso aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, corrigido monetariamente, observado a imposição mínima de 350 (trezentas e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, aos que obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa dos serviços, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura ou outro documento previsto nesta Lei ou Regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "f";



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, corrigido monetariamente, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura ou outro documento previsto nesta Lei ou Regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao Tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido, corrigido monetariamente, observada a imposição mínima de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, aos que não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem para operações tributáveis, documento fiscal referente aos serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

f) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do Imposto devido, corrigido monetariamente, observada a imposição mínima de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município, aos que, tendo emitido bilhetes e ingressos e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de chancelá-los, na conformidade desta Lei ou Regulamento;

VIII) Infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição no prazo previsto pela Administração Tributária, Livros, Documentos, Impressos, Papéis, Declarações de Dados, Informações ou congêneres, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenado por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX) Infrações relativas à apresentação das Declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após seu início: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município, por declaração, aos que à apresentarem fora do prazo estabelecido nesta Lei ou Regulamento;

X) Infrações relativas às declarações que devem conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período de declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade desta Lei ou Regulamento, observado a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresente, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade desta Lei ou Regulamento, observada a imposição mínima de 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscais do Município, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresente, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscais do Município, por declaração , referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade desta Lei ou Regulamento, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresente, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XI) Infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto Estimado: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis a apuração do Imposto devido;

XII) Infrações relativa aos Livros destinados a escrituração de serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio: multa equivalente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município, aos que não possuírem os Livros ou, ainda que o possuam, não efetuarem a escrituração ou a autenticação, na conformidade desta Lei ou Regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

XIII) Infrações para as quais não hajam penalidades específica prevista na legislação do Imposto: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos Livros destinados aos registros dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X, limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas nelas descritas.

Art. 128. Considera-se iniciada a ação fiscal por um dos seguintes meios:

a) com a lavratura de termo de inicio de fiscalização ou verificação ou;

b) com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, notificado ou intimando o sujeito passivo.

§ 1º. O sujeito passivo será intimado por um dos seguintes meios:

I) pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II) por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicilio;

III) por edital, publicado no jornal de maior circulação do município, quando improficio qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I a III do § 1º., deverão obedecer a ordem de preferência.

§ 3º. O edital a que se refere o inciso III, do parágrafo 1º, obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 74 desta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

§ 4º. O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 129. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no parágrafo 4º do artigo 128 e demais prescrições legais ou regulamentares, forem instruídas com a prova da publicação do anúncio da ocorrência.

Parágrafo Único Poderá a autoridade fiscal exigir a apresentação de documentos hábeis à perfeita identificação dos serviços prestados ou tomados, dos respectivos prestadores ou tomadores, bem como das circunstâncias de tempo e lugar da prestação ou da utilização de serviços de terceiros.

Art. 130. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á à multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) exercícios financeiros, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 131. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração e imposição de multa lavrada efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Caso o autuado a reconhecer a procedência do auto de infração e imposição de multa, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto a Diretoria de Finanças, com pedido de parcelamento da dívida o valor das multas será reduzido em 40% (quarenta por cento).

§ 2º Na hipótese do §1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Art. 132. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 133. As reduções de que tratam os artigos 131 e 132, não se aplicam aos autos de infração e imposição de multas lavrados com a exigência da multa prevista no disposto do artigo 125.

Art. 134. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente incidindo ainda sobre ele a multa moratória disposta no artigo 125, mais juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 135. Para o critério de atualização do crédito tributário a ser constituído ou vencido, considerar-se-á a seguinte operação:

a) primeiramente multiplicar-se-á o valor original do ISS pelo(s) índice(s) de correção monetária vigente(s) entre o(s) período(s) compreendido(s) da data do vencimento do Imposto até sua constituição ou do pagamento correspondente;

b) sobre o valor apurado no disposto da letra anterior (iss + correção monetária), deverá ser aplicado a multa moratória em cada período correspondente a(s) data(s) do(s) vencimento(s);

c) sobre o montante do imposto apurado na letra "a" deste artigo (issqn + correção monetária) aplicar-se-á o percentual correspondente aos Juros de Mora a razão de 1,0% (hum por cento) ao mês ou fração, considerando para tanto o período compreendido entre a data do vencimento, o da constituição do crédito tributário ou do seu pagamento,

Parágrafo Único Para os casos previstos nos incisos I e II do artigo 126, aplicar-se-á o disposto na letra "a" deste artigo, excluindo-se a aplicação da multa moratória e dos juros de mora constantes nas letras "b" e "c" deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Art. 136. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal, correspondente a importância inferior a 150 (cento e cinqüenta) UFM's, observado o disposto do artigo 137 desta Lei.

Art. 137. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também custas e honorários advocatícios, na forma da legislação que couber.

Art. 138. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa ou qualquer outro que venha a ser instituído no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento real, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 139. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

CAPÍTULO XI **PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

Seção I

Disposições Comuns do Procedimento de Primeira Instância e Consulta

Art. 140. Os prazos fixados neste Capítulo serão contínuos, excluído-se, na sua contagem, o dia de inicio e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 141. A Diretoria de Finanças dará vista ao auto de infração e imposição de multa ou do processo fiscal ao sujeito passivo, seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, durante a fluência dos prazos para apresentação de defesa ou de recurso, na repartição fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Parágrafo Único A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscritos pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

Art. 142. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entenderem necessárias e indeferirão as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 143. Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora competente proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da defesa ou recursos.

Parágrafo Único O sujeito passivo será intimado da decisão nos termos do artigo 146.

Art. 144. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

Parágrafo Único A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

Art. 145. Encerram-se definitivamente a instância administrativa:

I) o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II) as decisões de 1^a instância não recorridas, observado o disposto do artigo 151;

III) as decisões proferidas pelo Diretor de Finanças, exceto nos casos de reexame necessário que se refere o artigo 151;

IV) a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 158;

Art. 146. Considera-se intimado o sujeito passivo da decisão, obedecendo-se a ordem de preferência a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

I) pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

II) com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III) com a publicação do extrato da decisão, em jornal de maior circulação da cidade e ou afixação em mural interno do saguão da Prefeitura.

Art. 147. As defesas e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo Único Não serão conhecidos as defesas ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, devendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

Art. 148. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre o valor das parcelas não depositadas;

§ 2º. As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais;

§ 3º. Providos a defesa ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte;

§ 4º. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 5º. Não sendo providos a defesa ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais valores não depositados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Art. 149. Na instrução das defesas e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, sempre que necessário o comparecimento para a correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º. A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 146 desta Lei;

§ 2º. Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 150. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa a fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 151. A decisão contrária a Fazenda Pública Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Diretor de Finanças.

Parágrafo Único O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

SEÇÃO II

Procedimento de Primeira Instância

Art. 152. O procedimento de primeira instância terá inicio com a impugnação pelo sujeito passivo do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 153. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, apresentada de forma individualizada, ainda que de idêntico teor das impugnações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

instruída com os documentos comprobatórios, inclusive cópia da notificação do lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão.

§ 1º. A defesa mencionará:

- I) a autoridade julgadora a quem é dirigida,
- II) a qualificação do impugnante e o numero de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM.
- III) a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o Imposto impugnado,
- IV) as razões de fato e de direito em que se fundamente,
- V) as provas documentais do alegado e a indicação das diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
- VI) O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tiver sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) parcela ou parcela única, se a defesa recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.

Art. 154. As provas do alegado deverão ser apresentadas na defesa, a menos que:

- I) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior,
- II) refira-se a fato ou direito superveniente,
- III) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Art. 155. A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentalmente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 154.

Art. 156. Compete aos fiscais lotados na unidade da Diretoria de Finanças, analisar em 1^a instância administrativa, as defesas aos autos de infração e imposição de multas e às notificações de lançamento, cabendo a decisão final ao Diretor da Unidade.

SEÇÃO III **Procedimento de Segunda Instância**

Art. 157. Do despacho de 1^a instância administrativa, cabe recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, independentemente de garantia de instância.

§ 1º. O recurso, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 154.

Art. 158. Os recursos serão apresentados por meio de petição escrita, de forma individualizada relativamente a cada decisão recorrida, ainda que idêntico o teor de suas razões, instruído com a cópia da decisão recorrida, mencionando-se:

- I) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II) o número do expediente;
- III) a qualificação do recorrente;
- IV) as razões de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

V) as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VI) o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 159. Compete ao Chefe do Poder Executivo, analisar, em 2^a instância administrativa, os recursos voluntários, cabendo proferir decisão final ao Diretor de Finanças para que se cumpra.

§ 1º. O Chefe do Executivo poderá, se achar necessário, requisitar auxílio técnico específico dos órgãos da Prefeitura,

§ 2º. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo, nos casos de reexame necessário, quando a decisão reexaminada for proferida em primeira instância administrativa.

SEÇÃO III

Consulta

Art. 160. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consultas sobre dispositivos da legislação tributária, aplicável a fato determinado.

Parágrafo Único A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do Departamento de Finanças.

Art. 161. A consulta não suspende o prazo de recolhimento do Imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 162. A consulta será arquivada de plano quando:

I) não cumprir os requisitos da legislação;

II) formulada por quem houver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao fato objeto da consulta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

III) formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV) o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta de litígio em que tenha sido parte o consulente;

V) o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI) não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo Único Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 163. A resposta à consulta compete ao Diretor de Finanças.

Art. 164. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, dirigido a autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o § 1º, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

CAPÍTULO XII **ISENÇÕES**

Seção I

Art. 165. São isentas do Imposto as prestações de serviços efetuadas por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

- I) proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;
- II) sapateiros, remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;
- III) engraxates e ambulantes;
- IV) pessoas físicas não estabelecidas, prestadoras de serviços de:
 - a) músico e artista circense;
 - b) afiador de utensílios domésticos;
 - c) afinador de instrumentos musicais;
 - d) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira(o), jardineiro e demais serviços domésticos;
 - e) balconista;
 - f) costureira, alfaiate, bordadeira, e similares;

Seção II

Art. 166. São isentas do Imposto as prestações de serviços efetuadas por:

- I) associações culturais e as desportivas, sem venda de pules ou talões de apostas;
- II) eventos, feiras e exposições de qualquer natureza, sem venda de ingressos;

§ 1º. As isenções mencionadas neste artigo dependem de requerimento, instruído no mínimo com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Administração Tributária:

- I) prova de constituição, devidamente registrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

II) balanço da receita e despesa relativa ao exercício anterior;

§ 2º. As associações desportivas, além do atendimento aos requisitos previstos no parágrafo anterior devem comprovar sua filiação a uma Federação Esportiva Estadual.

§ 3º. Para reconhecimento da isenção a que se refere o inciso I do "caput", além dos documentos previstos no § 1º. e de outros que possam ser solicitados pela Administração, devem o requerimento ser instruído com:

I) atas de eleição ou designação dos administradores, devidamente registrados;

II) relatório das atividades culturais ou desportivas realizadas e programação das atividades a realizar;

III) relação de pagamentos efetuados a título de salários e decorrentes de serviços prestados de terceiros;

IV) declaração, devidamente assinada pelo presidente e pelo contador da associação, nos termos do artigo 14, da Lei Federal n. 5.172/66. afirmando que a entidade:

a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas, a qualquer título;

b) aplica integralmente, no País, o seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em Livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

V) As isenções prevista neste artigo poderão ser concedidas condicional e provisoriamente no primeiro ano de atividade, devendo os requisitos necessários à concessão ser comprovados em até 6 (seis) meses, contados a partir do término do exercício fiscal;

VI) O descumprimento do disposto no § 3º., acarretará a anulação da isenção requerida, bem como o lançamento do Imposto devido, a inscrição da dívida e sua cobrança executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

Art. 167. Observado os requisitos legais, considera-se associação cultural, para efeito de isenção do Imposto a que se refere o inciso I, do "caput", do artigo 166, as associações sem fins lucrativos que promovam o desenvolvimento da cultura em caráter geral, através da difusão do conhecimento, de idéias e de valores.

§ 1º. Não são consideradas associações culturais as entidades que, além das atividades estritamente culturais, desenvolvem serviços tipicamente empresariais, tais como consultoria, assessoria, projeto, assistência técnica, análise técnica e outros;

§ 2º. A difusão a que se refere o "caput" deste artigo dar-se-á através de palestras, cursos, seminários, simpósios, congressos, exposições e outras atividades congêneres.

Seção III

Art. 168. São isentos do Imposto os promoventes de concertos, recitais, shows, exposições e quermesses e espetáculos similares, em que a receita integral obtida com a bilheteria do evento seja destinada a fins assistenciais, observados os prazos e condições desta Seção.

Parágrafo Único Para fins do disposto neste artigo, considera-se promovente aquele que se responsabiliza pela realização do evento, firmando contratos e assumindo os riscos do negócio.

Art. 169. A concessão do favor fiscal a que se refere o artigo anterior, deve ser requerida pelo promovente até 15 (quinze) dias antes da realização do evento, instruído o pedido com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados pela Administração Tributária:

I) indicação da data, horário e local do evento, bem como do destino da receita integral, sem deduções, da bilheteria do evento, especificando a entidade que será beneficiada e a obra assistencial na qual a receita será aplicada,

II) termo de compromisso, no qual o promovente assume a responsabilidade intransferível pelo pagamento do Imposto incidente, caso a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO- SP.

receita integral obtida com a bilheteria não seja destinada à finalidade assistencial declarada;

III) ato de constituição do promovente devidamente registrado, bem como posteriores alterações;

IV) composição da diretoria ou representante legal;

V) estatuto registrado e ata da eleição da diretoria da entidade beneficiada, caso não seja a mesma promovente do evento;

§ 1º. A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do Imposto, então devido, inscrição em dívida ativa e sua cobrança executiva se for o caso.

§ 2º. Considerar-se-ão também como aplicação da receita as inversões patrimoniais para inicio, manutenção ou desenvolvimento das atividades das instituições benfeitoras que obtenham a isenção ou em cujo favor reverta a arrecadação.

§ 3º. Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecanicamente e seguidamente, deverão ser autorizados para posterior controle.

§ 4º. A prestação de contas da receita global, auferida nos espetáculos pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização destes, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os ingressos não utilizados.

Art. 170. Após o cumprimento do disposto no §4º. do artigo anterior, a entidade beneficiada com a receita integral, diretamente ou por reversão, comprovará dentro do prazo de até 90 (noventa) dias a aplicação do numerário, cuja exatidão será conferida pela unidade da Administração Tributária.

Parágrafo Único O prazo fixado neste artigo poderá, por solicitação da entidade beneficiada, ser prorrogado, a critério exclusivo da Administração Tributária.

Art. 171. Nos casos de inobservância do disposto nos artigos desta Seção, ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único Não sendo recolhido o imposto no prazo assinalado proceder-se-á à lavratura do competente auto de infração e imposição de multa.

Art. 172. Julgadas satisfatórias as contas, a Administração Tributária considerará definitiva a isenção para o evento realizado.

CAPÍTULO XIII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 173. A fiscalização do Imposto compete aos Agentes Fiscais da Diretoria de Finanças, os quais no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao sujeito passivo, tomador ou intermediário do serviço sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente para o procedimento fiscal ou diligência.

Parágrafo Único Os servidores referidos no "caput" deste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 174 Os agentes fiscais quando, do exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, do tomador ou do intermediário do serviço, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de inicio e conclusão da verificação fiscal ou de diligência, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em termo avulso, devendo, neste último caso, a ser entregue uma via ao fiscalizado.

§ 2º. Verificada qualquer infração, lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Art. 175. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais, relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pela Administração Tributária e a não embaraçar a ação dos agentes fiscais:

- I) sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II) os serventuários de ofício;
- III) os servidores municipais;
- IV) as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V) os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de créditos;
- VI) os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII) os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII) as companhias de armazéns gerais;
- IX) todos os que, embora não sujeitos ao Imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 176. Ficam os contribuintes do Imposto, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear acesso aos agentes fiscais a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 177. Poderão os agentes fiscais examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Álvares Machado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Parágrafo Único Sujeitam-se ao disposto do "caput" deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto devido no Município de Álvares Machado.

SEÇÃO II **Regimes Especiais de Controle e Fiscalização**

Art. 178. A Diretoria de Finanças, no interesse da Administração Tributária ou do sujeito passivo, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do Imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a sujeitos passivos de determinadas categorias, grupo ou setores de atividades.

Parágrafo Único O despacho que conceder regime especial estabelecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério da Administração Tributária, alterado ou suspenso.

Art. 179. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, o Setor de Tributação, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

Parágrafo Único O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Administração Tributária.

Art. 180. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO III **Apreensão de Livros e Documentos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

Art. 181. Poderão ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Parágrafo Único Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção, sem anuência da Administração Tributária.

Art. 182. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo descrição dos bens ou coisas apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos pertinentes ao ato.

Parágrafo Único O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na conformidade do disposto do artigo 73 desta Lei.

Art. 183. Quando os bens ou coisas descritos no artigo 182 necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Parágrafo Único A devolução dos bens ou coisas apreendidos poderá ser feita quando, a critério da Administração Tributária, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraíndo-se, se caso, cópia autêntica e lavrando-se o respectivo termo.

CAPÍTULO XV **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 184. Os contribuintes inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CCM, que contribuírem com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei n. 1954 de 14 de dezembro de 1994) poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX: 0(XX)18 - 3273-9300
CEP: 19160-000 - ÁLVARES MACHADO - SP.

descontar do valor mensal devido a título de imposto incidente sobre os serviços, o valor doado ao Fundo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Parágrafo Único Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes enquadrados no disposto dos incisos I e II do artigo 19 desta Lei.

Art. 185. A comprovação do direito ao desconto previsto no artigo anterior será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, encaminhado a Administração Tributária para as devidas providências de registro e baixa de pagamento.

Art. 186. Não serão cobrados os créditos tributários ajuizados ou não até o exercício financeiro 2002, cuja importância atualizada nos moldes da legislação que couber, em sua totalidade, seja inferior a 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município de Álvares Machado, observado o disposto no artigo 137 desta Lei.

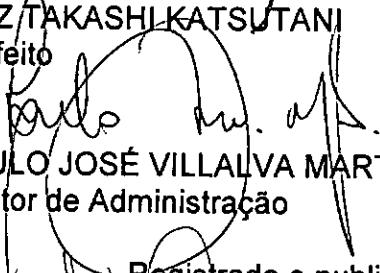
CAPÍTULO XVI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

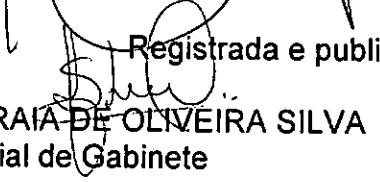
Art. 187. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 188. Revogam-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, em 26 de dezembro de 2007.


LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor de Administração


SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Oficial de Gabinete

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

ANEXO I

TABELA INTEGRANTE / LEI COMPLEMENTAR N.º 01/07

Item	Descrição do Serviço	Alíquota s/ preço serviço %	ISSQN Fixo UFM's
1.	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	46
1.02	Programação.	5	46
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5	46
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5	46
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	46
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	46
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	46
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	46
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.		
3.01	(VETADO).		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
4.	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3	46
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	46
4.05	Acupuntura.	3	46
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3	46
4.07	Serviços farmacêuticos.	3	46
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	46
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	46
4.10	Nutrição.	3	46
4.11	Obstetrícia.	3	46
4.12	Odontologia.	3	46
4.13	Ortóptica.	3	46
4.14	Próteses sob encomenda.	3	46
4.15	Psicanálise.	3	46
4.16	Psicologia.	3	46
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	46
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	46
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	46
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	46
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	25
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	25
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	25
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	
7.	SERVÍCIOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	46
7.02	Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem e produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	46
7.04	Demolição.	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06	Colocação instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	25
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	3	25
7.08	Calafetação.	3	25
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	25
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	25
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	46
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	46
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	46
7.14	(VETADO).		
7.15	(VETADO).		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	46
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartográfica, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	46
9.	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alienação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre serviços).	5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	46
9.03	Guias de turismo.	5	25
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	46
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	46
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	46
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	46
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	46
10.06	Agenciamento marítimo.	5	46
10.07	Agenciamento de notícias.	5	46
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	46
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	25
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	46
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	25
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	25
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	25
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	25
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

12.01	Espetáculos teatrais.	2	
12.02	Exibições cinematográficas.	2	
12.03	Espetáculos circenses.	2	
12.04	Programas de auditórios.	2	
12.05	Parques de diversões.	5	
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09	Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.	5	60 p/ mesa – ano
12.10	Corridas e competições de animais.	2	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2	
12.12	Execução de música.	2	25
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	46
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos ou congêneres.	2	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2	12 diário
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA, E REPROGRAFIA.		
13.01	(VETADO).		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	46
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	25
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	46
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêira, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	46
14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.		
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	
14.02	Assistência técnica.	5	46
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3	25
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,	3	25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

	polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	25
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	25
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	25
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	25
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	25
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	25
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Aberturas de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderetas de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consultas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de camês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,	5	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

	prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3	25
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	46
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5	46
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	46
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.	5	25
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	
17.07	(VETADO).		
17.08	Franquia (franchising).	5	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	46
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	46
17.11	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	46
17.13	Leilão e congêneres.	5	46
17.14	Advocacia.	5	46
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	46
17.16	Auditória.	5	46
17.17	Análise de Organizações e Métodos.	5	46



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	46
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	46
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	
17.21	Estatística.	5	
17.22	Cobrança em geral.	5	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring)	5	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDAS DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
19.01	Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	
22	SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	46
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	46
25.	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de coroas e outros paramentos; desembargo de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.	5	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênios funerários	5	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	25
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS E VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	
27.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social.	3	46
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	46
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3	46
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA, E QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia, e química.	5	46
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	46
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	46
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO, ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		
33.01	Serviços de desembarço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	46



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N - TEL/FAX (018) 3273-9300
CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP

34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	46
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	46
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	46
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38.01	Serviços de museologia.	2	
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	46
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	46

ODA 30

REPORT OF THE DIRECTOR OF THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION